



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727527/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente AURIVALDO COSTA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PAF. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não recorrida a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Deve ser restabelecido o valor informado pelo contribuinte no que diz respeito à dependente cuja condição a este título restou devidamente comprovada nos autos, mantendo-se a glosa quanto àquela cuja relação de dependência não restou comprovada, nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para a dedução a título de pensão alimentícia é necessário restar comprovado que o valor pago decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2010, ano-calendário 2009**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 20.108,19.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 53/55 c/c os Demonstrativos de fls. 56/57, foram constatadas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi**, no valor de R\$ 804,25, recebidos pelo dependente Kauann Costa da Itaú Vida e Previdência S/A. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 120,63;

- **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 3.460,80, por não ter sido apresentada a Certidão de Nascimento de Raíssa Silva Costa e de Thais Alves Costa;

- **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e /ou por escritura pública**, no valor de R\$ 37.370,88, em razão de o contribuinte não ter apresentado sentença judicial ou escritura pública.

Cientificado do lançamento em 01/09/2011 (AR à fl. 59), ingressou o contribuinte, em 30/09/2011, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

- relaciona documentos apresentados junto com sua peça de defesa, para a elucidação dos fatos;

- por fim, solicita o cancelamento da multa, por ser a mesma indevida, pelo fato de apresentar documentação correta, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo o contribuinte apresentado documentos para afastar a omissão apurada pela autoridade fiscal, e sendo seu dever informar na Declaração de Ajuste Anual o montante de rendimentos auferidos por ele e dependentes no correspondente ano-calendário, é de se manter a infração.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Deve ser restabelecido o valor informado pelo contribuinte no que diz respeito à dependente cuja condição a este título restou devidamente comprovada nos autos, mantendo-se a glosa quanto àquela cuja relação de dependência não restou comprovada, nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para a dedução a título de pensão alimentícia é necessário restar comprovado que o valor pago decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não ocorreu no presente caso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2015, Recurso Voluntário, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Matéria Não Recorrida

O contribuinte foi autuado pelas seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi;
- dedução indevida com dependentes;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e /ou por escritura pública.

O contribuinte apresenta razões recursas apenas em relação às infrações de dedução indevida de dependentes e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, motivo pelo qual, quanto à omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi aplico o artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, a infração omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi tornou-se incontroversa e definitiva administrativamente.

O litígio recai sobre as infrações de dedução indevida de dependentes e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Da Dedução Indevida com Dependente

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão recorrido no que tange à infração de dedução indevida de dependentes, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

Passa a ser analisada a infração “Dedução Indevida com Dependentes”, no valor de R\$ 3.460,80, por não ter sido apresentada a Certidão de Nascimento de Raíssa Silva Costa e de Thais Alves Costa.

Pois bem. Quanto à matéria em tela, faz-se oportuno transcrever, inicialmente, o art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifei)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (grifei)

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Por sua vez, a alínea “c”, do inciso II, do art. 8º, da mesma Lei 9.250/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 2007, aplicável ao ano-calendário objeto de autuação, estabelece o que se segue:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
II – das deduções relativas:

.....
c) à quantia, por dependente, de:

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

No que tange a Raíssa Silva Costa, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual - DAA/2010 (fl. 44), a mesma é filha do declarante, nascida em 15/11/1996, como se observa da referida Certidão de Nascimento acostada à fl. 15 dos autos. Glosa afastada.

Por outro lado, no que diz respeito à filha Thais Alves Costa, a rigor, a mesma, embora nascida em 18/08/1985 (Certidão de Nascimento à fl. 13), poderia ser dependente do contribuinte, uma vez que possuía de 23 anos para 24 anos de idade no ano-calendário de 2009. Porém, para tanto, caberia a comprovação, nos termos do § 1º, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito, de que Thais cursava estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não ocorreu. É de se ressaltar, inclusive, que os únicos gastos com instrução declarados pelo contribuinte, no montante

de R\$ 4.247,10 (DAA/2010 – fl. 46), são referentes a despesas com Kauann Rocha Costa, previamente acatadas pela fiscalização, observado o limite anual individual. Glosa mantida.

Assim, concluo pelo restabelecimento apenas do valor de **R\$ 1.730,40** a título de dedução com dependente (filha Raíssa).

Portanto, mantenho a infração de dedução indevida da dependente, Thais Alves Costa, uma vez que o Recorrente não demonstrou que ela estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, requisito este necessário, uma vez que sua filha já tinha 23 anos completos.

Da Dedução Indevida da Pensão Alimentícia Judicial

No presente caso, o impugnante pleiteou, por meio de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2010 (ver, especialmente, fls. 46/47), a dedução do montante de R\$ 37.370,88, a título de pensão alimentícia judicial, tendo como beneficiárias Rita de Cássia Oswaldo da Silva, Elaine Cristina Fiorot e Maria Lúcia Alves de Oliveira, em partes iguais de R\$ 12.456,96.

A fiscalização glosou o referido valor, uma vez que o contribuinte não apresentou sentença judicial ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia.

A decisão de piso manteve a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia, uma vez não foi apresentada a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, que permitia a dedução da pensão alimentícia.

Em sede de recursos voluntário (e-fls. 99/100), o contribuinte apresentou um termo de audiência judicial, onde foi homologado um acordo determinado que ele pagaria a título de pensão alimentícia a sua filha, Thaís Alves Costa, um valor correspondente a 8% de seus vencimentos, descontados os valores pagos à previdência e imposto de renda, durante um período de sei meses (abril a setembro de 2009). O valor deveria ser descontado pelo órgão empregador, Goiás Fundo de Previdência Estadual, e depositada em conta corrente de sua filha.

Neste ponto, cabe esclarecer que o contribuinte não declarou nenhum pagamento a título de pensão alimentícia judicial à Thais Alves Costa em sua DAA (e-fls. 43/47), mas, para suas beneficiárias Rita de Cássia Oswaldo da Silva, Elaine Cristina Fiorot e Maria Lúcia Alves de Oliveira, em partes iguais de R\$ 12.456,96.

Logo, não há nos autos nenhuma decisão judicial determinado o pagamento de pensão alimentícia à Rita de Cássia Oswaldo da Silva, Elaine Cristina Fiorot e Maria Lúcia Alves de Oliveira, logo deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia no valor total de R\$ 37.370,88.

Na verdade, o que almeja o contribuinte é a inclusão da dedução com pensão alimentícia de Thaís Alves Costa em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), buscando com isso uma retificação de sua DAA.

No que tange ao pleito de retificação de declaração, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235 de 19721 que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, que dispõe expressamente que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extraí-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

Ademais, deve-se esclarecer que não consta dos autos nenhum documento demonstrando o valor pago a título de pensão alimentícia judicial à Thaís Alves Costa no ano-calendário 2009.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles